



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 1929/95)
VA/bz

Recurso de embargos a que não se conhece por não se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-13.762/90.4, em que é Embargante **SEVERINO ALVES BEZERRA** e Embargado **BANCO REAL S/A**.

Inconformado com a r. decisão de fls. 402/407, da Eg. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, o reclamante interpôs o presente recurso de embargos, às fls. 409/413, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que seu apelo extraordinário merecia conhecimento por divergência jurisprudencial em relação aos temas ajuda de custo e horas extras.

Admitido através do r. despacho de fls. 415, o recurso recebeu as contra-razões de fls. 416/417.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

a) AJUDA DE CUSTO

Pleiteou, o autor, com base no princípio da isonomia, o pagamento de ajuda de custo porque paga a outros empregados do Banco-reclamado.

Asseverou o Regional que, no que concerne à ajuda de custo, o laudo pericial informa que os dois primeiros paradigmas indicados na inicial recebem a ajuda de custo em substituição à parcela de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-13.762/90.4

horas extras que antes lhes era paga, sendo que para evitar a redução salarial, a empresa passou a pagar a verba sob outra denominação; o terceiro é oriundo de Brasília, onde o direito consta de normas coletivas, e o último nunca recebeu a ajuda de custo, não havendo, por tais razões, como deferi-la, ao autor.

O aresto transcrito no recurso de revista, às fls. 371, revelava-se inespecífico por retratar realidade fática diversa da dos autos ao consignar que a ajuda de custo, paga imotivadamente e sem finalidade própria, é parcela integrante do salário como gratificação ajustada, sendo devida a todos os funcionários face ao princípio constitucional da isonomia; enquanto que na hipótese **sub examen** ficou claro, através da prova pericial, que a ajuda de custo não era indistintamente concedida, sendo paga somente a alguns funcionários e de forma justificada.

Inespecífico o aresto invocado neste tópico, tem-se como incólume o art. 896 da CLT; mesmo porque nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Com precedentes, cito: E-RR-42.803/92, Ac.SDI 471/95, DJ de 31.03.95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-30.445/91, Ac.SDI 292/95, julgado em 20.02.95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-78.629/93, Ac.SDI 4874/94, julgado em 17.03.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Não conheço, pois, do tema.

b) HORAS EXTRAS

A Instância Regional excluiu da condenação o pagamento de horas extras no período em que exerceu o autor as funções de procurador, por considerar que tal cargo é eminentemente de confiança, e também porque à época percebia o autor gratificação de função superior a 1/3 do seu salário e seu horário de trabalho não ultrapassava oito horas diárias.

O aresto de fls. 374 tido como divergente pelo embargante, e referente ao mesmo Banco-reclamado, não autorizava o conhecimento da revista, tal como já dito no acórdão embargado, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-13.762/90.4

enfrentar, tão somente, a questão do exercício da função de confiança, sem enfrentar, todavia, a questão fática de que o reclamante percebia gratificação superior a 1/3 de seu salário e sua jornada de trabalho era de oito horas.

Assim, presente, sem dúvida, o óbice do Enunciado 23 ao conhecimento da revista, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, como já dito anteriormente, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Não conheço dos embargos também neste tópico.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 06 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho